



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2013.0000208426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 0302013-84.2009.8.26.0000, da Comarca Barretos, em que é apelante HUMBERTO DE QUEIROZ PEREIRA, é apelado KLEBER DA CUNHA RODRIGUES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 16 de abril de 2013

João Pazine Neto

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0302013-84.2009.8.26.0000 Comarca: Barretos

Apelante: Humberto de Queiroz Pereira

Apelado: Kleber da Cunha Rodrigues

Juiz sentenciante: Carlos Fakiani Macatti

Voto nº 5942

Apelação. Responsabilidade civil. Indenização. Imputação de erro médico. Pretendida responsabilização do médico por danos morais, materiais e estéticos em virtude de atendimento inadequado. Prestação de serviço defeituosa não comprovada. Negligência, imperícia e imprudência não caracterizadas. Não verificada culpa na conduta adotada pelo médico. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação tirada de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, contra a r. sentença de fls. 274/278, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Apela o Autor para alegar, em resumo, que restou caracterizado o erro médico cometido pelo Apelado. Afirma que o Apelado confessou que atendeu o Autor e constatou fratura cominutiva de tíbia, que foi reduzida e imobilizada com tala gessada. Aduz que foi constatada a boa posição da fratura, entretanto esqueceu o Apelado de olhar se os ossos estavam encaixados corretamente. Assevera que sua perna foi engessada erroneamente, por total falta de atenção do Apelado, o que ocasionou seqüela, por deficiência. Pugna pela procedência da ação e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos (fl. 288). Isento de preparo, ante a concessão da gratuidade processual ao Apelante (fl. 43). Contrarrazões às fls. 290/304.

Conforme designação da Presidência da Seção de Direito Privado, publicada no DJE de 01.06.12 (fls. 12), c.c. a Portaria 04/2012 da mesma Presidência, estes autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

Ressalvado o entendimento do Apelante, o presente recurso não merece prosperar.

De acordo com o disposto no artigo 951 do Código Civil, não basta ao ofendido demonstrar a lesão que lhe adveio do tratamento médico, pois a responsabilidade indenizatória funda-se na culpa “*in concreto*” e não apenas na frustração do tratamento dispensado ao paciente.

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “*para o cliente é limitada a vantagem da concepção contratual da responsabilidade médica, porque o fato de não obter a cura do doente não importa reconhecer que o médico foi inadimplente. Isto porque a obrigação que tais profissionais assumem é a obrigação de 'meio' e não de 'resultado'. O objeto do contrato não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência*” (Responsabilidade Civil, 12^a ed., 2010, p. 427).

Neste diapasão, a culpa do médico somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico se assenta no desvio de conduta técnica cometido pelo prestador de serviços, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restou comprovado no presente caso.

A jurisprudência assim se posiciona:

*“Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP
INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Erro médico - Lesões sofridas por
paciente após ministração de medicamento - Nexo de causalidade e culpa do
médico não comprovados - Profissional, ademais, que assume uma obrigação de
meio e não de resultado - Ação improcedente - Recurso não provido.
INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Médica - Alegada ministração de
tratamento inadequado - Obrigação de meio - Nexo de causalidade e conduta
culposa não demonstrados - Improcedência - Recurso não provido”* (TJSP - Ap.
Cív. nº 247.940-1 - Fatura - 2ª Câm. de Dir. Priv. - Rel. Des. Corrêa Lima - J.
16.04.96 - v.u - JTJ 183/86).

No caso dos autos, o Apelante propôs ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, pelos alegados danos sofridos por suposto erro médico praticado pelo Apelado Dr. Kleber da Cunha Rodrigues, que teria sido imprudente ao não constatar que os ossos do Apelante estavam mal encaixados quando do engessamento, o que deveria ter sido melhor avaliado, a fim de que não ocasionasse a propalada deficiência no Autor.

Conforme enuncia o ilustre Desembargador Beretta da Silveira, em seu voto como relator na Apelação Cível nº 0128752-40.2007.8.26.0003, julgada em 07/06/2011, *“A culpa que se apura no processo de indenização por dano de responsabilidade médica, além do dolo (vontade criminosa de lesar), compreende as formas de negligência, imprudência e imperícia. Pela negligência, a culpa equivale a uma conduta passiva (omissiva) (T. A. Lopez de Magalhães, ob. cit., pp. 315-316). Ocorre a imprudência por meio de atitude ativa (comissiva), praticada quando o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico "toma atitudes não justificadas, precipitadas, sem usar de nenhuma cautela" (T. A. Lopez de Magalhães, ob. cit., p. 315). Dá-se a imperícia quando o causador do dano revela, em sua atitude profissional "falta de conhecimento técnico da profissão" (T. A. Lopez de Magalhães, ob. cit., p. 316) ou "deficiência de tais conhecimentos" (Kfoury Neto, ob. cit., nº 5.4.3, p. 77)".

Não ficou evidenciado ter agido o Apelado Kleber com conduta inadequada ao tratamento da enfermidade do Apelante, a descumprir os deveres inerentes à situação fática questionada, na medida em que não teria dispensado o tratamento adequado ao Apelante.

O pressuposto para o dever de indenizar é a demonstração do dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo causado (art. 186 e 187, CC).

Estabelece o art. 927 do Código Civil que: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Conforme bem ressaltou o d. Magistrado sentenciante, à fl. 276: *"Não há nos autos elementos que demonstrem que o réu agiu com imperícia. A resposta ao quesito 6 de fls. 97 demonstra que o tratamento clássico de fratura da tíbia se dá por meio da redução e estabilização (fls. 116), sendo que a resposta ao quesito 5 de fls. 92 confirma que o réu realizou redução incruenta (fls. 254) – ou seja, aquela sem incisão cirúrgica. Já a resposta ao quesito 13 de fls. 97 demonstra que uma das complicações do tratamento da fratura da tíbia é o encurtamento, a qual, segundo resposta ao quesito 14 de fls. 97, se daria em virtude de conminuição óssea"*.

Além disso, extrai-se do laudo pericial complementar, acostado às fls. 253/255, que: *"No tratamento com imobilização com gesso, segundo a literatura ortopédica, são tolerados graus de deformidade dos ossos, no caso da perna até 5º de varo valgo, 50% de encurtamento que segundo os estudos não comprometam a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função após a consolidação da fratura” (resposta ao quesito 8 – fl. 254). Em resposta ao quesito 18 – fl. 255, o expert esclarece que: “*Não é necessário cirurgia para o grau de encurtamento encontrado (não há indicação)*”. Também se concluiu não ter o Autor perdido sua capacidade para o trabalho e nem ter reduzidas suas forças (respostas aos quesitos 16 e 17 do Autor – fl. 255).

Nesses termos, não restou comprovado, pois, que a assistência médica prestada pelo Apelado não tenha sido adequada, ou que não tenha observado a boa técnica, dentro dos padrões médicos, tampouco que Apelado tenha atuado com negligência, imprudência ou imperícia no presente caso.

Desta forma, não se deve falar em obrigação de indenizar, com o que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator